



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**00PROCESSO TCE-PE Nº 1006564-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2014**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**  
**INTERESSADOS: Srs. MARIA LISLENE RODRIGUES ARAÚJO E**  
**FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN**  
**JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1726/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1006564-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, CUJO PRINCIPAL OBJETIVO FOI A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA AO PRÉ-NATAL PRESTADA PELA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE OURICURI, NO EXERCÍCIO DE 2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os variados achados negativos estampados no Relatório de Auditoria Operacional;

CONSIDERANDO o pagamento de médicos de Unidades de Saúde da Família sem o cumprimento integral da carga horária definida em cláusula contratual, causando dano de R\$ 18.261,89;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial vertente, imputando à Sr<sup>a</sup> Maria Lislene Rodrigues Araújo, na qualidade de Ordenadora de Despesas, o débito de R\$ 18.261,89, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (redação original), aplicar à gestora acima nominada a penalidade pecuniária de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, determinar que à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de Ouricuri remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 60



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, Plano de Ação contendo o cronograma, os responsáveis e as ações específicas a serem implementadas com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas no Relatório de Auditoria Operacional.

Por fim, que a Diretoria de Plenário deste Tribunal proceda ao encaminhamento de cópias deste Acórdão e do Relatório de Auditoria Operacional à Secretaria Municipal de Saúde de Ouricuri, ao Comitê Estadual de Estudos da Mortalidade Materna de Pernambuco (CEEMM-PE), e à Coordenadoria de Controle Externo, para a realização de monitoramento.

Recife, 30 de dezembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

RCX/ML